

TC – 016.605/2006-0

Tipo: Prestação de Contas - exercício de 2005 (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac do Estado de São Paulo (Senac/SP).

Recorrentes: Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Luís Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68) e Senac/SP (CNPJ 03.709.814/0001-98).

Advogado ou Procurador: Aline Alves Fernandes (OAB/DF 12.662/E) e outros (peça 48), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros (peça 19).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Prestação de contas. Contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis. Recurso de reconsideração. Conhecido. Elementos suficientes para mitigação das multas. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Abram Abe Szajman (peça 8, p. 2-39), Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 7, p. 2-39) e pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP (peça 9, p. 2-34), por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto dos recursos de reconsideração (peça 4, p. 247-248):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, aplicando-lhes, individualmente, a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional no Estado de São Paulo Senac/SP que adote as seguintes providências:

9.4.1. providencie para que as metas de atendimento a pessoas por área e unidade sejam estabelecidas de forma a refletir as diretrizes e expectativas do Senac/SP para o exercício, e que o Relatório de Gestão contemple justificativas quando permanecerem diferenças significativas entre o previsto e o executado;

9.4.2. implemente medidas, se ainda não o fez, visando a que os termos de responsabilidade por notebooks distribuídos aos funcionários sejam firmados em nome dos responsáveis por sua utilização;

9.4.3. observe o fiel cumprimento do art. 70, parágrafo único, da CF de 1988, incluindo nos controles operacionais todos os veículos da frota da entidade, deixando de inutilizar documentos de controle de uso de veículos em prazo exíguo;

9.4.4. adote as seguintes providências em relação à contratação de consultoria:

9.4.4.1. documente adequadamente a comprovação de notória especialização do profissional contratado, para fins de caracterização da inexigibilidade de licitação;

9.4.4.2. especifique detalhadamente o produto resultante das contratações de serviços de consultoria, de forma a identificar o resultado a ser obtido;

9.4.4.3. numere seqüencialmente os contratos firmados pelo Senac/SP e rubrique suas folhas, de forma a preservar a organização e o controle dos seus componentes;

9.4.4.4. justifique os valores contratados, incluindo discriminação dos custos envolvidos;

9.4.4.5. faça constar dos movimentos diários de pagamento, documentação hábil para justificá-los, tais como, recibos de prestação de serviços por pessoa física, assinados pelo prestador de serviço;

9.4.4.6. aceite somente propostas comerciais de serviços de consultoria e de mão-de-obra que contenham dados objetivos, como números de horas trabalhadas e valor da hora técnica, salários com encargos, remuneração da contratada, para que seja possível analisar a adequabilidade do custo praticado;

9.4.4.7 observe os limites normativos de acréscimos contratuais;

9.4.5. institua, se ainda não o fez, comissão de inventário de bens patrimoniais;

9.4.6. proceda à publicação dos atos referentes aos resultados dos processos licitatórios e de extratos de contratos;

9.5. alertar aos dirigentes do Senac/SP que o descumprimento de determinação do Tribunal, ou a reincidência no ato, sujeitam os responsáveis às multas previstas no art. 58, inciso VII e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, e 267 do Regimento Interno/TCU, incisos VII e VIII, as quais prescindem de audiência prévia, nos termos do § 3º do art. 268 do mesmo Regimento Interno.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP, referente ao exercício de 2005.

2.1 Em dezembro de 2008, o Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara julgou irregulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado e aplicou multa no valor de R\$ 6.000,00 a ambos os responsáveis.

2.2 Irresignados, os responsáveis acima e o Senac/SP interpuseram recursos de reconsideração contra a decisão (peça 7, p. 2-39; peça 8, p. 2-39 e peça 9, p. 2-34).

2.3 Após o conhecimento dos recursos pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues

(peça 9, p. 91), esta unidade instrutora realizou o exame recursal (peça 9, p. 92-104), que sendo integralmente acolhido pelo *Parquet* de Contas (peça 9, p. 106-107), propôs:

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- Senac/SP, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para que seja **recalculado o valor da multa atribuída aos dois primeiros recorrentes em função da elisão de irregularidade referente à contratação de servidores sem concurso público** (item 9.1), mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão 5.264/2008-TCU-1ª Câmara;

[destaques acrescidos]

2.4 Em janeiro de 2010 e em razão de fiscalização da Secex-SP no curso do TC 022.255/2007-3, que identificou diversas irregularidades na aquisição de bens e nas contratações do Senac/SP, o MPTCU interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 5264/2008 (peça 10, p. 2-3).

2.5 Em fevereiro de 2010, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues determinou em seu despacho acostado junto à peça 10, p. 30 o sobrestamento dos recursos de reconsideração interpostos até a apreciação de mérito do recurso de revisão.

2.6 Em fevereiro de 2018, o Acórdão 287/2018-TCU-Plenário decidiu (peça 27):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **levantar o sobrestamento do presente processo**, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 022.255/2007-3;

9.2. **conhecer do presente recurso de revisão**, com fundamento nos arts. 32, inciso III, 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, **considerando-o prejudicado por perda de objeto, mantendo inalterado o teor do Acórdão 5.264/2008-1ª Câmara**;

9.3. dar ciência aos responsáveis e demais interessados.

[destaques acrescidos]

2.7 Em fevereiro 2019, o Senac – Administração Nacional solicitou o seu ingresso como interessado no presente processo (peça 44).

2.8 Em junho de 2019, os responsáveis protocolaram documentação com elementos adicionais (peça 49). Em outubro de 2010, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues determinou o envio do feito a esta unidade instrutora para análise da nova documentação e a atualização do exame anteriormente realizado, em razão dos recursos de reconsideração interpostos (peça 50).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 7, p. 40-41 e peça 8, p. 40-41), ratificado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 9, p. 91), que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração acostados à peça 7, p. 2-39; à peça 8, p. 2-39 e à peça 9, p. 2-34, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

a) houve aplicação de mais de uma de penalidade pelos mesmos fatos (*bis in idem*);

b) houve irregularidades nas contas e se os responsáveis agiram de boa-fé;

5. Da dupla aplicação de penalidade

5. Os responsáveis alegam que já foram sancionados pelos fatos apontados.

5.1 Sustentam a alegação acima a partir dos seguintes argumentos:

a) O Acórdão 5122/2014/TCU-1ª Câmara teria aplicado multa aos responsáveis com base nos mesmos fundamentos (peça 49, p. 12);

b) Em respeito ao princípio do *non bis in idem*, não seria possível aplicar novamente multa às mesmas pessoas, pelos mesmos fatos, que teriam sido simplesmente melhor detalhados no presente processo (peça 49, p. 12).

Análise

5.2 De início, não cabe a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

5.3 No âmbito do TC 022.255/2007-3, os responsáveis foram multados pelo Acórdão 5122/2014-TCU-1ª Câmara, em razão das seguintes irregularidades (peça 23, p. 2):

(a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos; e
(b) contratações antieconômicas.

5.4 Neste processo, os fundamentos das multas aplicadas pelo Acórdão 5.264/2008-1ª Câmara foram (peça 23, p. 5): a) admissão de 192 funcionários, por meio de recrutamento interno; b) uso indevido de inexigibilidade de licitação; c) utilização indevida da dispensa de licitação; d) ausência de demonstração da razoabilidade do preço em contratação direta.

5.5 Comparando-se as descrições explicitadas no item 5.3 com as explicitadas no item acima, extrai-se que os fundamentos das multas são distintos, não cabendo qualquer alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

5.6 Portanto, deve ser afastada a alegação de aplicação aos responsáveis de mais de uma penalidade em razão dos mesmos fatos.

6. Da inexistência de irregularidades e da boa-fé dos responsáveis

6. Os responsáveis defendem a inexistência de irregularidades e que agiram com boa-fé.

6.1. Sustentam a alegação acima a partir dos seguintes argumentos:

a) As contratações por inexigibilidade ou dispensa de licitação teriam sido devidamente justificadas e caberia reiterar os argumentos das peças recursais anteriores (peça 49, p. 4);

b) Em que pese a alegada “desorganização” dos processos dessa natureza, nunca teria ocorrido condenação por dano ao erário e as falhas seriam de caráter formal (peça 49, p. 5);

c) A época da ocorrência das irregularidades, haveria dúvidas quanto à submissão das entidades do Sistema “S” à Lei 8666/93 (peça 49, p. 5);

d) O TCU teria se posicionado no sentido de que os serviços sociais autônomos não estariam sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei 8.666/93 e de que não se aplicaria para essas entidades o disposto nos art. 37 e 173, §1º, da CF/88 (peça 49, p. 6);

e) Em razão da autonomia administrativa das entidades do Sistema “S”, o STF entenderia que as mesmas apenas estariam sujeitas ao controle finalístico dos Tribunais de Contas em relação à aplicação dos recursos públicos recebidos (peça 49, p. 6);

f) Não seria possível responsabilizar os responsáveis por alteração do entendimento jurisprudencial posterior aos fatos analisados, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das normas (peça 49, p. 7);

g) No que se refere à ausência de pesquisas de preços, as falhas apontadas não teriam causado prejuízos aos cofres públicos, seriam de natureza formal e deveriam ser afastadas em razão do princípio do formalismo moderado (peça 49, p. 7-8);

h) A aprovação das contas a partir do exercício de 2010 evidenciaria que o Senac/SP vem, há anos, apresentando uma curva de aprendizado e reduzindo as inconsistências de seus processos internos em um progressivo processo de melhoria (peça 49, p. 8-9);

i) Os recursos geridos em razão das supostas irregularidades representariam um percentual ínfimo em relação ao volume de recursos geridos em 2005 (peça 49, p. 10);

j) Frente à inexistência de prejuízos, o valor aplicado de multa seria desproporcional às consequências dos atos ou extensão do dano (peça 49, p. 9-10);

l) Ante a falta de comprovação de violações aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, seria imperativo reconhecer a boa-fé dos responsáveis e consequentemente julgar suas contas regulares com ressalva nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas (peça 49, p. 13).

Análise

6.2 De início, as alegações acima não sustentam a alteração do mérito das contas julgadas e o afastamento das multas aplicadas.

6.3 No presente feito, as contas foram julgadas irregulares e os responsáveis multados, em razão das seguintes irregularidades (peça 23, p. 5): a) admissão de 192 funcionários, por meio de recrutamento interno; b) uso indevido de inexigibilidade de licitação; c) utilização indevida da dispensa de licitação; d) ausência de demonstração da razoabilidade do preço em contratação direta.

6.4 Após a análise dos recursos de reconsideração, esta unidade instrutora entendeu que a irregularidade 'admissão de funcionários por meio de recrutamento interno' deveria ser afastada, em virtude de orientação jurisprudencial superveniente do TCU (peça 9, p. 96-97) e que as demais irregularidades deveriam ser mantidas (peça 9, p. 98-102), o que foi integralmente acatado pelo parecer do MPTCU (peça 9, p. 106-107), e o que se reitera nesta oportunidade.

6.5 Quanto à alegação de que as dispensas e inexigibilidades de licitação teriam sido justificadas e caberia reiterar os argumentos dos recursos de reconsideração (item "a"), a mesma não socorre os responsáveis.

6.6 Em primeiro, o exame dos recursos afastou cada argumento e tese de defesa com relação às contratações diretas, cabendo trazer as seguintes passagens (peça 9, p. 92-104):

Aplicação de inexigibilidade de licitação (p. 98)

Finalmente, não existem, nos presentes recursos, elementos adicionais que possam caracterizar a singularidade do trabalho a ser executado (reforma, ampliação e adaptação de dois edifícios), de forma a justificar as supracitadas contratações por intermédio de procedimento considerado "exceção" à regra, qual seja, a plena competitividade entre os prestadores de serviços, com o objetivo de reduzir custos e, consequentemente, preservar os recursos públicos destinados à entidade. Logo, não se poderá afastar a irregularidade em questão.

Processo 6133/2005 - Aquisição de *no-breaks* (p. 98)

Nesse sentido, para que se mantivesse a padronização dos equipamentos de estabilização e manutenção de rede, seria necessário, apenas, promover procedimento de licitação no qual estivesse delimitada, de maneira apropriada, a especificação técnica exigida pelo Senac. Ademais, ainda que se provasse que os únicos equipamentos capazes de atender à demanda da

entidade eram os efetivamente adquiridos, não ficou provado que a empresa CM Comandos Lineares Ltda. era a única fornecedora dos equipamentos em questão.

Processo 2242/2004: serviços de publicidade e propaganda (p. 99)

(...) não é possível vincular novas contratações para prestação de serviços de publicidade e propaganda à mesma empresa, somente em virtude do fato de ela ter servido anteriormente ao Senac. (...)

Ademais, quanto à alegada "*notória especialização da empresa*", no mesmo sentido já apontado em item anterior, observa-se que a atividade de publicidade e propaganda é perfeitamente exercida por diversos profissionais da área de comunicação, sendo difundida no mercado nacional e consolidada por empresas que prestam serviços de excelente qualidade. Logo, não se poderá afastar a irregularidade em questão, até porque esse elemento (notória especialização), de maneira isolada, não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição.

Processo 1932/2004 – serviços técnicos de consultoria e assessoria na área de informática (p. 100)

À semelhança de itens anteriores, entende-se que os recorrentes não trouxeram ao processo fundamentos suficientes para afastar as irregularidades, sendo a atividade contratada, apesar da natureza técnica, fornecida por outras empresas, com qualidade suficiente para que se justifique a realização de procedimento licitatório.

Ademais, o referido "*levantamento de valores*", além de não suficiente para substituir o procedimento licitatório necessário, indica que existiam outras empresas capazes de fornecer o mesmo serviço de consultoria ao Senac. Portanto, não ficou caracterizado que a contratação da mesma empresa era "*indispensável*", conforme manifestação dos recorrentes (fls. 26, a. 5).

Processo 12208/2005 – aquisição de equipamentos fotográficos (p. 100)

Conforme parecer emanado da Secex - SP (fls. 834, vol. 3), não foi identificada nenhuma documentação que pudesse comprovar que os equipamentos adquiridos seriam os únicos a atender às necessidades do Senac/SP. Também não se verificou a apresentação de tal documentação comprobatória em sede de recurso. (...) Também, a inexistência de equipamentos nacionais não importa em comprovação de que equipamentos importados, de outras marcas, seriam eficientes na reposição dos equipamentos alegadamente subtraídos.

Processo 4153/2005 – aquisição de materiais de cabeamento estruturado (p. 101)

A simples afirmação de que o fornecedor é "parceiro do fabricante Panduit do Brasil", designado como distribuir de forma diferenciada no mercado (fls. 27, a. 5), não é suficiente para afastar a irregularidade em questão, justificando a inexigibilidade de licitação, nos termos do normativo supracitado.

Processos 12944/2005, 10679/2005 e 5210/2005 – aquisição de veículos

No que tange à aquisição do veículo caminhão Ford F-4000, as irregularidades estão relacionadas com a desobediência das normas relativas à aquisição do veículo, apesar da alegada existência de seis orçamentos, associadas à contratação direta realizada de forma indevida.

Ademais, a urgência em adquirir os veículo supracitado, decorrente da necessária reposição da caminhonete antiga, não se justifica, pois não está presente o componente da "imprevisibilidade"; já que, conforme consignado pela Secretaria de Controle Externo de São Paulo (fls. 835, vol. 3), o veículo antigo já apresentava 12 anos de uso e constantes problemas mecânicos. (...)

Finalmente, quanto a aquisição do veículo Peugeot 307, no valor de R\$ 58.500,00, foi identificado, conforme verificação da Secex-SP, que havia preferência pela marca devidamente caracterizada no procedimento (fls. 838, vol. 3), em desobediência aos princípios aceitos nos procedimentos de licitações e contratos.

6.7 Em segundo, a alegação genérica de que as dispensas e inexigibilidades de licitação teriam sido justificadas não podem ensejar uma alteração do exame anterior.

6.8 Portanto, deve ser afastada a alegação de que as contratações diretas foram devidamente justificadas. O exame recursal demonstrou, de maneira objetiva, que as referidas justificativas não se prestavam para justificar as diversas contratações sem licitação realizadas.

6.9 Pela mesma razão, devem ser afastadas as alegações de que as falhas apontadas não teriam causado dano ao erário e seriam de natureza formal (itens “b” e “g”). Em primeiro, as irregularidades apontadas representam graves violações à legislação e a caros princípios da Administração como impessoalidade, moralidade e eficiência. Em segundo, em que pese não ter sido apontado um débito no presente processo, não se pode inferir que o mesmo não tenha acontecido. A contratação direta de insumos e serviços, sem uma justificativa razoável, impede que Administração os adquira a partir de preços mais vantajosos, em razão da falta de competição e barganha de preços da licitação.

6.10 Quanto à alegação de dúvida quanto à aplicabilidade da Lei 8.666/93 naquela época, a mesma deve ser rejeitada (itens “c” e “d”). Isso porque, conforme demonstrado no exame dos recursos, os responsáveis violaram normas então vigentes do próprio Senac, à exemplo dos arts. 2º, 9º, 10, inciso II, 11 e 13, parágrafo único, da Resolução 41/2002 (peça 9, p. 97 e 101).

6.11 Pela mesma razão, deve ser rejeitada a alegação de que não seria possível responsabilizar os responsáveis por alteração jurisprudencial posterior aos fatos (item “f”). Eventual alteração de entendimento quanto à aplicabilidade da Lei 8.666/93 às entidades do Sistema “S” não socorre os responsáveis pois os mesmos violaram disposições vigentes do próprio Senac.

6.12 No que se refere ao entendimento do STF quanto ao alcance do controle do TCU em relação às entidades do Sistema “S” (item “e”), o mesmo não sustenta uma alteração da decisão. Conforme a própria decisão do STF apresentada, o controle do TCU, no caso em apreço, se deu justamente a partir do controle finalístico da aplicação dos recursos públicos da entidade.

6.13 Quanto às alegações de progressivo aprendizado posterior da instituição (item “h”) e da pouca representatividade das irregularidades (item “i”), as mesmas não afastam as irregularidades e as graves violações às normas aplicáveis de contratação e aos princípios da Administração.

6.14 Quanto à falta de proporcionalidade no valor da multa (item “j”), a multa aplicada se encontra compatível com as graves violações às normas aplicáveis e aos princípios da Administração, que, frise-se, foram identificadas em diversas oportunidades e em contratações de naturezas distintas.

6.15 Por último, não deve ser acatada a alegação de boa-fé por parte dos responsáveis. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente dos responsáveis, mediante prova nos autos, o que inexistiu no presente caso (Acórdãos 1894/2018-2ª Câmara e 88/2008, 1157/2008 e 2399/2014, todos do Plenário).

6.16 Portanto, devem ser rejeitadas as alegações que propugnam pela ausência de irregularidades e pela boa-fé dos responsáveis.

Do ingresso de interessado

7. Conforme exposto anteriormente, o Senac – Administração Nacional solicitou o seu ingresso como interessado no presente feito (peça 44).

7.1 Conforme o disposto no art. 146, §1º, e no art. 282, *caput*, ambos do RITCU, cabe ao interessado demonstrar o seu interesse em intervir no processo.

7.2 No caso vertente, o Senac – Administração Nacional não trouxe qualquer alegação no sentido de demonstrar ou explicitar o seu interesse de intervir no presente feito.

7.3 Portanto, propõe-se o indeferimento do pleito, em razão de o mesmo não atender ao disposto no art. 146, §1º, e no art. 282, *caput*, do RITCU.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se pela:

- a) inexistência de dupla aplicação de penalidade pelos mesmos fatos (parágrafos 5.);
- b) existência de irregularidades e a ausência de boa-fé dos responsáveis (parágrafos 6.)

8.1. Por todo o exposto, os elementos adicionais acostados junto à peça 49 não sustentam uma alteração da proposta do exame dos recursos de reconsideração anteriormente realizado (peça 9, p. 92-104), que foi integralmente acolhido pelo Parecer do MPTCU (peça 9, p. 106-107).

8.2 Dessa forma, propõe-se: conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para que seja recalculado o valor da multa atribuída aos dois primeiros recorrentes em função da elisão da irregularidade referente à contratação de servidores sem concurso público, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara.

8.3 Por fim, propõe-se indeferir o ingresso do Senac – Administração Nacional como interessado no presente processo, em razão de o pleito não atender ao disposto no art. 146, §1º, e no art. 282, *caput*, ambos do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para:

a.1) reduzir a multa aplicada no item 9.1 do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara;

b) Indeferir o ingresso do Senac – Administração Nacional como interessado no presente processo, nos termos do art. 146, §1º, e do art. 282, *caput*, do RITCU;

c) cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria,
31 de março de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ricardo Abdalla Lage

AUFC – Mat. 10177-0